**O GOVERNO DAS UNIVERSIDADES**

In: “O Tribuna”, Jornal da AEFDP, nº 37, Abril de 2017

Cristina M. M. Queiroz

Faculdade de Direito

Universidade do Porto

2017

“Eternal vigilance is the price of liberty”.

Thomas JEFFERSON

1. A missão das universidades no século XXI é a de sempre: ensinar, investigar e servir a sociedade. A *multidiversidade* é hoje a característica central das universidades modernas[[1]](#footnote-1). A educação envolve a sociedade, os cidadãos e as empresas. Implica *inovação* e *desenvolvimento*, impondo um aumento de *qualidade* no ensino e na investigação.

A base para o exercício de um governo justo e efectivo das universidades é a *confiança* (no sentido lockeano de “trusteeship”). Para a construção dessa confiança em muito contribuiu a existência de estruturas institucionais, mecanismos e procedimentos, objectivos e garantísticos, de prestação de contas (: *accountability*) e de assunção das correspondentes responsabilidades[[2]](#footnote-2).

A gestão e administração das instituições de Ensino Superior como “serviço público” deve estar em conformidade com a Constituição e a lei. E implica procedimentos administrativos complexos, idóneos e adequados, “libertos do medo”[[3]](#footnote-3). E deve implicar, ainda, uma cultura de justificação e de respeito pelo Direito e pelos direitos, acompanhada da implementação de políticas efectivas e adequadas de *compliance* no cumprimento dos padrões que se espera dos órgãos de governo das universidades, e, em particular, por parte dos seus reitores[[4]](#footnote-4).

E trata-se de um processo dinâmico e flexível, que se baseia no con-sentimento e no respeito por cada um dos três corpos intervenientes nos órgãos de governo das universidades: professores, estudantes e pessoal não docente.

2. A participação democrática nos órgãos de governo e de gestão das universidades e das suas unidades orgânicas constitui um *direito fundamental*[[5]](#footnote-5). O peso excessivo atribuído por lei aos órgãos de gestão, no que concerne aos aspectos científicos e pedagógicos, corre o risco de se traduzir, de modo disfuncional, na violação dos princípios jurídico-constitucionais de igualdade, imparcialidade, transparência, justiça e boa-fé[[6]](#footnote-6), no complexo sistema de relações multipolares e poligonais no seio das universidades.

No quadro do regular funcionamento e desenvolvimento dos padrões materiais que se espera das instituições de ensino superior, há que criar e aperfeiçoar critérios profissionais, densificadores do direito de participação, e o cumprimento de princípios orientadores, como seja, o princípio da verdade objectiva, isto é, de não falsificação de dados e informações, e que se devem traduzir, ainda, do ponto de vista normativo, na implementação de padrões materiais qualitativos, e não quantitativos, objecto quer da participação quer da posterior avaliação, afastando uma visão meramente quantitativa ou formal do exercício dos direitos e deveres implicados.

3. A participação envolve a vinculação a pautas e padrões de conduta, profissionais e éticos. E não pode conferir por si só uma mais valia aos respectivos intervenientes. Por essa razão a participação deverá ocorrer num quadro qualitativo, e não meramente quantitativo, alicerçado na base de um contributo efectivo e produtivo ao funcionamento das escolas[[7]](#footnote-7).

Também por esses motivos aos órgãos de governo e de gestão das universidades é-lhes vedado ter um *interesse pessoal* no prosseguimento do agir administrativo ou de aprovação de propostas ou acções que de um modo directo ou indirecto os favoreçam ou privilegiem[[8]](#footnote-8).

“Quality matters, not just quantity”. Um princípio ou padrão de comportamento que deverá demonstrar, primeiro, o rigor analítico, a criatividade e a precisão da informação, de facto e de direito, e, segundo, outros indícios claros de excelência académica e científica. E que constituem, por último, uma conquista civilizacional.

“A eterna vigilância é o preço da liberdade”.

1. Na terminología de CLARK KERR, *The Uses of the University*, 5ª ed., Cambridge, Mass.: Harvard University Press, 2001, em particular, capítulo 1. [↑](#footnote-ref-1)
2. Sobre o papel da administração, incluindo a administração autónoma, isto é, as universidades, no desenvolvimento e implementação dos direitos constitucionais, VANESSA MAcDONNEL, *The Civil Servant’s Role in the Implementation of Constitutional Rights*, in: 13 “International Journal of Constitutional Law”, 2 (2015), pp. 383 ss. [↑](#footnote-ref-2)
3. Na expressão consagrada por DAVID M. KENNEDY, *Freedom from Fear: The American People in Depression and War*, 1929-1945, Oxford: Oxford University Press, 1999. [↑](#footnote-ref-3)
4. Cfr., artigo 85º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES). [↑](#footnote-ref-4)
5. Cfr., artigo 77º/1 da CRP: “ Os professores e os alunos têm o direito de participar na gestão democrática das escolas, nos termos da lei”. [↑](#footnote-ref-5)
6. Cfr., artigo 266º/1 e 2 da CRP. [↑](#footnote-ref-6)
7. Cfr., artigo 77º da Constituição e artigo 63º/g do Estatuto da Carreira Docente Universitária (ECDU). Este último, sob a epígrafe de “deveres do pessoal docente”, individualiza, expressamente, a “participação” como “contributo ao funcionamento eficiente e produtivo da escola”. [↑](#footnote-ref-7)
8. PAULO OTERO, *Da participação de professores na gestão universitária como critério concursal de avaliação*, in: “Estudos em Homenagem a Rui Machete”, Coimbra: Almedina, 2015, pp. 802-803. [↑](#footnote-ref-8)